



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão presencial 47/2017, aduzindo que o edital foi omissivo com relação ao fato de que somente a fábrica ou revenda autorizadas podem vender veículo novo ao consumidor final, segundo o previsto na Lei 8132/90, não sendo possível a participação no certame de outras espécies de revendas de veículo. A impugnante também questiona o prazo de entrega do bem estabelecido no edital, sendo que o prazo estabelecido no edital impede a mesma de participar do certame.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Para se obter a proposta mais vantajosa é imperioso que as exigências editalícias se afastem do excesso de formalismo não restringindo desta forma a participação de licitantes no certame.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

No presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe os eventuais participantes do certame, inclusive não foi objeto de questionamento por parte do impugnante.

Com relação a suposta omissão do edital de que somente fabricante ou revendas autorizadas poderiam participar do certame, a mesma não macula o edital, sendo que tal questão poderá ser levantada por ocasião dos recursos a serem apresentados pelos licitantes com relação ao resultado do certame adjudicando o objeto a empresa que não seja fabricante ou revendedor autorizado.

Desta forma, para não atrasar o certame devem os termos do edital serem mantidos e caso haja a adjudicação do objeto a empresa que não seja fabricante ou revenda autorizada, devem os licitantes apresentar o devido recurso o qual será analisado sob a ótica da legislação vigente.

Quanto ao prazo de entrega do objeto melhor sorte não assiste ao Impugnante, a administração, tendo em vista o interesse e necessidade pública, estabeleceu o prazo de entrega do objeto, as questões de logística da empresa não podem se sobrepor ao interesse público.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito, negar-lhe provimento

E o parecer

Ivaí, 12 de maio de 2017.

Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ/PR

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO 047/2017

REALIZAÇÃO: 12/05/2017 13:30

OBJETO: Um(01) automóvel Novo, zero km, modelo 2017, Hatch, 1.4, potência mínima de 98 cv(g) e 106 cv(e), direção hidráulica, 04 portas, cor branca, para uso do CRAS - Centro de referência da Assistência Social - Proteção Social Básica

Sr. Pregoeiro,

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 12 de Maio de 2017, às 13h30min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, por estar sendo apresentada em 09 de maio de 2017.

III. DA PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM LEI ESPECIAL, DAS REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de **concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores**. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)



Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014 <tem maiores informações sobre este pregão, visto que fica muito vago e nada específico>, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto



ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes **fere os princípios da legalidade e moralidade**, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

IV - DA JURISPRUDENCIA

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 **é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.**

Estado de Santa Catarina – MUNICIPIO DE SAUDADES
Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.

MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ
Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da



administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. **Portanto, assiste razão a empresa impugnante.**

Já é comum a manifestação no próprio edital dessa obrigação legal, como aconteceu com o processo do Pregão Presencia 07/2017 da Prefeitura Municipal da Estancia Truística de Paranapanema realizado em 23 de fevereiro de 2017. onde assim trazia o edital:

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 - Poderão participar deste pregão somente concessionárias ou fabricantes do veículo, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN n.º 64/2008, a qual define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento** e que atendam às exigências de habilitação.

Assim também ocorreu com a Prefeitura de Alvinlândia/SP no Pregão Presencial 04/2017 que abrirá em 17 de março de 2017, onde já trás na descrição do objeto o seguinte texto:

1.1. A presente licitação tem por objeto à aquisição de 1(um) veículo automotor tipo sedam, zero km, vendido por uma concessionária autorizado pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas abaixo descritas;

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como **ILEGAL**. Desta forma a recusa em cumprir o princípio da legalidade acabara levando a questão aos Tribunais de Contas e ou ao Judiciário.

V. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA



Traz o edital em seu texto:

6.1 A execução (entrega) do veículo será no prazo de 40 dias;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

VI. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
b) a alteração do “prazo de entrega 40 dias” para “prazo de entrega 90 dias”;

c) Que seja elencada no presente edital a “exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada com A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.”;

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico wander.goncalves@cfaa.com.br ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 05 de maio de 2017.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5
Resende – Rio de Janeiro
27537-000
www.nissan.com.br

Wander Gonçalves

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

WANDER GONÇALVES - OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR
Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- wander.goncalves@cfaa.com.br

:O

do em: Letícia Bianchi dos Santos - CFAA [analise3@cfaa.com.br]
terça-feira, 9 de maio de 2017 12:48
licitacao@ivai.pr.gov.br
nto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 47/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ/PR
os: IMPUGNAÇÃO - LRC - FERRARI, PRAZO - NBA-01272-2017- PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ.PR.pdf

carde Sr(a). Pregoeiro(a) do **PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ/PR**
e em anexo impugnação ao edital 47/2017.

aciosamente,

ia Bianchi dos Santos

io de Análise
io de Vendas Públicas
elvan Advogados Associados
/Fax: +055 41 3075 4491
cfaa.com.br - analise3@cfaa.com.br
iba | Paraná | Brasil